

NOTA PÚBLICA SOBRE EMPREENDIMENTO MINERÁRIO EM SÃO GONÇALO DO BAÇÃO

O projeto Manuelzão UFMG vem acompanhando com preocupação os desdobramentos de um projeto de licenciamento minerário na região de São Gonçalo do Bação e torna público a sua manifestação a respeito do mesmo e das suas consequências para a região.

São Gonçalo do Bação, distrito de Itabirito, além de estar rodeado de cachoeiras e bicas, preserva bens materiais e imateriais de natureza cultural, histórica, além de ser berço de extrema diversidade natural e de recursos hídricos.

Quanto a história, o arraial que surgiu no século XVIII, durante o ciclo do ouro, servia de ponto de passagem para Sabará, Ouro Preto e Ouro Branco. Sua origem é atribuída ao português Antônio Alves Bação, que ficou doente e fez a promessa de que, caso melhorasse, iria erguer uma capela em agradecimento ao santo português São Gonçalo. Em 1740, a promessa foi paga, a capela erguida e o arraial passou a crescer no entorno dessa construção.

A Igreja da Matriz é mais recente e data de 1924 com altares em estilo rococó. O cemitério, com sua capela de características arquitetônicas do século XVIII, traz uma bela visão em 360° da região, local que se tornou ponto de encontro dos moradores mais jovens do distrito.

O distrito resguarda grande parte cultura do povo mineiro, e ali, a vasta natureza florística, faunística e geológica, impulsionam toda a economia local, com o turismo de aventuras e cultural. As cachoeiras são uma beleza à parte e convidam para trilhas pela natureza e práticas esportivas.

Não obstante, o referido empreendimento, que busca se instalar na localidade com licenciamento na SUPRAM/BH, já tendo recebido a certidão de conformidade por parte do Município de Itabirito (SEMAM), é capaz gerar impactos ambientais irreversíveis aos cursos hídricos locais, poluição sonora e poluição atmosférica de material particulado, impactos ao turismo e ao patrimônio histórico-cultural.

Evidentes são os danos decorrentes dos altos índices de emissão de material particulado atmosférico (poeira) decorrente do transporte de minério, sem medidas aparentes para remediar tais impactos na vias locais, como o aumento da lama nas estradas durante o período chuvoso. Também será significativa a poluição sonora e o ruído, em virtude da proximidade dos equipamentos e grandes máquinas (caminhões e carregadeiras), algo que já vem sendo relatado pela própria comunidade local, o que também poderá gerar impactos para a fauna em sítio que deveria ser objeto de preservação por parte poder público e de toda coletividade.

De início, verificam-se irregularidades quanto ao próprio enquadramento do empreendimento. Com efeito, as obras foram classificadas, inicialmente, como um “pátio de estocagem”, e não como o que de fato eram: um terminal de minério, empreendimento de impacto muitas vezes maiores. Tal enquadramento irregular modifica o procedimento de licenciamento, de modo a exigir tão somente o licenciamento simplificado.

A referida irregularidade ensejou o ajuizamento de uma Ação Civil Pública por parte do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, que resultou na paralisação das obras e consequente obrigação do empreendimento de promover o licenciamento adequado. Não obstante, a despeito da posterior regularização do empreendimento, é de se questionar acerca da própria legalidade da certidão de conformidade do Município, em face do possível fornecimento de informações equivocadas quanto ao porte do empreendimento e induzimento ao erro da Prefeitura municipal, no momento de emissão da certidão de conformidade.

Os impactos mais graves, serão aos cursos hídricos locais. Conforme relatos da Associação Comunitária de São Gonçalo do Bação, a comunidade é caracterizada por um alto número de cursos hídricos, nascentes e cachoeiras, as quais serão e já estão sendo impactadas pelo empreendimento. Cita-se, que não região existem cursos d’água de classe especial e classe 1, que fazem parte da bacia do Ribeirão Carioca, ou seja, próprio a atividades de lazer e pesca, que foi escolhido como primeira experiência em Itabirito para a implantação do PSA, pagamento por serviços ambientais.

Lembrando que estes cursos d’água fazem parte da sub-bacia do rio Itabirito, que é fundamental para o abastecimento da cidade de Itabirito e da região metropolitana de Belo Horizonte, lembrando que ano a ano a crise hídrica do Alto rio das Velhas vem se agravando. Portanto para mantermos a disponibilidade hídrica, a quantidade e qualidade de água é fundamental preservar as cabeceiras e as sub-bacias com a qualidade de água que hoje se encontram. Incluindo o córrego do Bação.

Ademais, a associação local também relata uma série de impactos atuais, como o assoreamento de ao menos 04 (quatro) nascentes em decorrência da supressão vegetal das obras do empreendimento, o que, caso comprovado, constitui grave violação às áreas de APP (proteção permanente), podendo, até mesmo, ser tipificado como crime ambiental. Foi relatado pelos moradores, também, o vazamento de lama do talude para o ribeirão e cachoeiras, tais como a Cachoeira da Bem-Vinda e a Cachoeira das Três Quedas. Esse impacto tem o condão de impactar, de forma grave, o turismo na região, que é um dos grandes potenciais da economia local. Tais denúncias constituem fatos de extrema gravidade, que deverão ser apurados para se buscar a responsabilização e reparação adequadas.

A Associação Comunitária de São Gonçalo do Bação também denuncia a ausência de garantia do direito de participação adequada dos moradores, em virtude da não realização de audiências públicas, seja

anteriormente à emissão da certidão de conformidade, seja no âmbito do licenciamento. Nos foi relatada a grande obscuridade do empreendimento, a ausência de consulta prévia, diálogo ou negociações, tendo a empresa inclusive se recusado a participar, após convidada, de audiências relativas à mineração na Câmara de Vereadores do Município de Itabirito. As poucas reuniões que de fato foram realizadas, tal como na capela local do distrito, não foram formalizadas no âmbito da audiência do procedimento de licenciamento, sendo sequer lavradas atas das reuniões.

Tais fatos relatados violam não somente a garantia de um Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, mas, igualmente, o direito fundamental constitucionalmente reconhecido de participação e de informação e quanto à preservação do Patrimônio histórico, cultural e natural, também em tratados internacionais de meio ambiente.

Ora, causa preocupação a aparente falta de consideração de uma série de bens relativos ao patrimônio histórico-cultural, que, a despeito de ainda não tombados pelo IEPHA, certamente devem ser levados em consideração no sentido em que sejam preservadas suas características naturais, em detrimento de qualquer pretensão empreendedora capaz de deteriorar-las.

A existência desses bens naturais e paisagísticos (como cachoeiras), bem como de bens do patrimônio histórico-cultural (como ruínas) já foi observada por moradores locais e identificada pela Arqueóloga Alenice Baeta. Exemplo desse mapeamento são as ruínas e muros de pedra, que podem datar até o Século XVII. Tal fato gera a necessidade de maiores estudos, a fim de evitar danos irreversíveis ao patrimônio arqueológico do Estado.

A história de uma localidade só se sustenta se é possível manter todo o escopo daquilo que foi construído ao longo do tempo, são as referências de onde surgimos e para onde vamos.

Assim entendemos que patrimônio natural e histórico da região não tem sido devidamente mensurado no processo de licenciamento e que os danos provocados ao turismo, a cultura, a história e ao modos de vida da comunidade local será drástico e definitivo, na persecução de toda precaução que deve dirimir as medidas de mitigação dos riscos inerentes.

Necessário analisar, ainda, a possibilidade de alternativas locais do empreendimento, visto que não existe uma rigidez locacional definida em lei, em função dos graves impactos ora verificados no local escolhido. Tais estudos, contudo, não afastam a necessidade de, também, apurar eventuais violações e a sua responsabilização, em virtude das denúncias de irregularidades que já são relatadas pelas comunidades locais.

Da Proteção ao Patrimônio Natural na Legislação Brasileira e Mineira

Inicialmente, cumpre ressaltar que a Constituição Federal dispõe que a competência para legislar sobre a proteção ao patrimônio histórico, cultural,

artístico, turístico e paisagístico, é concorrente entre União, Estados, Municípios e o Distrito Federal, vide:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Ainda nesse sentido, quanto à proteção de bens de cunho difuso, estabelece que a competência é de todos os entes federativos:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

(...)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

Ora, o Distrito de São Gonçalo do Baçõ em Itabirito/MG, para além de sua importância para a fauna e flora dos biomas de mata atlântica e cerrado; para a proteção de recursos hídricos que abastecem os mananciais essenciais para o abastecimento da região, configura patrimônio material e imaterial da sociedade, tomado em conjunto, portador de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da nação, resguardados de maneira fundamental pela Constituição Federal.

Vejamos:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

O artigo 216 da Constituição Federal, elucida de maneira clara como o conjunto de bens de ordem material e imaterial, natural, cultural e históricos, presentes no Distrito de São Gonçalo do Baçõ, deve ser resguardada em regime jurídico especial atribuído ao patrimônio histórico nacional.

Deste artigo, decorre o Decreto Lei 25 de 1937, que regulamenta a proteção do patrimônio histórico nacional, e dispõem que:

Art. 1º. Constitue o patrimônio histórico e artístico nacional o conjunto dos bens móveis e imóveis existentes no país e cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico.

O decreto regulamenta o instituto do tombamento, ferramenta eficaz para proteção desses bens de interesse público, que, uma vez tombados, se tornam propriedade da União, dos Estados ou dos Municípios, bem como, inalienáveis por natureza.

Ainda nessa toada, sobre os efeitos do tombamento:

Art. 17. As coisas tombadas não poderão, em caso nenhum ser destruídas, demolidas ou mutiladas, nem, sem prévia autorização especial do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ser reparadas, pintadas ou restauradas, sob pena de multa de cinquenta por cento do dano causado.

Art. 20. As coisas tombadas ficam sujeitas à vigilância permanente do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, que poderá inspecioná-los sempre que fôr julgado conveniente, não podendo os respectivos proprietários ou responsáveis criar obstáculos à inspeção, sob pena de multa de cem mil réis, elevada ao dôbro em caso de reincidência.

Ainda quanto natureza jurídica dos conjuntos de bens apurados em São Gonçalo do Baçõ, como patrimônio natural, o Decreto Legislativo nº 74, de 30/06/1977, aprovou o texto da Convenção à Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural de 1972, pelo que, estabeleceu como patrimônio natural:

1) os monumentos naturais constituídos por formações físicas e biológicas ou por grupos de tais formações, que tenham valor universal excepcional do ponto de vista estético ou científico;

2) as formações geológicas e fisiográficas e as áreas nitidamente delimitadas que constituam o habitat de espécies animais e vegetais

ameaçados, e que tenham valor universal excepcional do ponto de vista da ciência ou da conservação;

3) os lugares notáveis naturais ou as zonas naturais nitidamente delimitadas, que tenham valor universal excepcional do ponto de vista da ciência, da conservação ou da beleza natural.

Em âmbito estadual, os mecanismos legais de proteção ao patrimônio natural decorrem da Lei 5775 de 1971, que instituiu sob forma de Fundação, o Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico (IEPHA/MG).

Art. 3º – O Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico (IEPHA/MG), órgão de colaboração com o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), terá por finalidade exercer a proteção, no território do Estado de Minas Gerais, aos bens móveis e imóveis, de propriedade pública ou particular, de que tratam o Decreto-Lei Federal n. 25, de 30 de novembro de 1937, e legislação posterior, a ele competindo:

I – proceder ao levantamento e tombamento dos bens considerados de excepcional valor histórico, arqueológico, etnográfico, paisagístico, bibliográfico ou artístico existentes no Estado e cuja conservação seja do interesse do público, classificando-os e, se for o caso, promovendo junto ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) o respectivo processo de tombamento também em esfera federal;

II – exercer, por delegação que venha a ser feita pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), a proteção e fiscalização de bens por ele tombados;

III – realizar, por si ou através de convênio com pessoas jurídicas de direito público ou privado, bem como mediante contrato com pessoas físicas ou jurídicas, obras de conservação, reparação e recuperação ou obras complementares necessárias à preservação dos bens referidos no inciso I;

IV – promover a catalogação sistemática e a proteção do Arquivo Público Mineiro e de outros arquivos oficiais, eclesiásticos ou particulares, existentes no Estado, cujos acervos interessem ao estudo da história e da arte em Minas Gerais;

V – organizar, manter ou orientar a formação e o funcionamento de museus de arte e história, museus regionais ou museus especializados, por si ou em convênio com órgãos do Poder Público, entidades de direito privado ou particulares;

VI – conservar e fiscalizar o uso do Teatro de Sabará e de outros próprios do Estado definidos como bens do patrimônio histórico e artístico;

VII – estimular os estudos e pesquisas relacionados com o patrimônio histórico e artístico de Minas Gerais, inclusive através de concessão de bolsas especiais ou de intercâmbio com entidades nacionais ou estrangeiras;

VIII – promover a realização de cursos intensivos de formação de pessoal especializado ou cursos de extensão sobre problemas ou aspectos do patrimônio histórico e artístico e normas técnicas aplicáveis ao setor;

IX – promover a publicação de trabalhos, estudos ou pesquisas relacionados com o patrimônio histórico e artístico;

X – Manter sistema de vigilância permanente para a proteção dos monumentos históricos e artísticos, solicitando, quando necessário, a cooperação dos órgãos policiais do Estado;

XI – manter um corpo de guias para museus, monumentos artísticos, locais históricos ou de singularidade paisagística, devidamente preparado mediante entendimento com o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN);

XII – exercer as demais atribuições que decorram do disposto nesta lei ou as que lhe venham a ser legalmente conferidas.

Parágrafo único – A execução das atribuições do Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico (IEPHA/MG) obedecerá sempre, no que couber, a legislação federal específica e as normas e recomendações do Instituto do Patrimônio Histórico Nacional (IPHAN).

O decreto regulamentador nº 42.505/2002, institui as formas de Registros de Bens Culturais de Natureza Imaterial ou Intangível que constituem patrimônio cultural de Minas Gerais.

Ressalta-se aqui, no artigo 2º, a importância da sociedade civil reunida, na persecução de um meio ambiente equilibrado, através da ferramenta do tombamento, que visa garantir a integridade de bens culturais de natureza imaterial que constituem o patrimônio cultural de Minas Gerais.

Art. 2º - A instauração do processo de registro de bens culturais de natureza imaterial cabe, além dos órgãos e entidades públicas da área cultural, a qualquer cidadão, sociedade ou associação civil.

Da Proteção Imediata do Patrimônio Natural a Partir do Início do Procedimento Administrativo de Tombamento - Equiparação do Tombo Provisório ao Definitivo - Decreto-Lei nº 25, de 30 de Novembro de 1937 Recepcionado pela Constituição de 1988

Face ao pedido de registro de tombamento, perante qualquer órgão federativo competente, como patrimônio nacional e mundial, os bens presentes em São Gonçalo do Baçõ, de natureza material e imaterial, parte do patrimônio cultural, natural e histórico de Minas Gerais, já se encontrariam resguardados pelos efeitos das garantias do Decreto Lei 25/37, especialmente no que toca à preservação de sua forma natural.

Art. 10. O tombamento dos bens, a que se refere o art. 6º desta lei, será considerado provisório ou definitivo, conforme esteja o respectivo processo iniciado pela notificação ou concluído pela inscrição dos referidos bens no competente Livro do Tombo. Parágrafo único. Para todas os efeitos, salvo a disposição do art. 13 desta lei, o tombamento provisório se equipará ao definitivo.

Ora, como se infere da legislação pertinente, o trâmite processual e o decurso do tempo para a efetivação do bem como tombamento definitivo, não obsta sua proteção imediata, uma vez que, de acordo com os artigos 10, 17 e 18 do decreto-lei, a partir da publicação do tombamento provisório, sua eficácia está estabelecida, assim como as restrições sobre o uso do imóvel.

Assim, o entendimento jurisprudencial se dá no sentido de cancelar a proteção imediata se mostra correto, tendo em vista que, se assim não fosse, o instituto do próprio tombamento seria esvaziado, perderia sua eficácia, pois, o proprietário do bem em processo de tombamento estaria, em tese, autorizado a destruí-lo, ao tomar ciência da intenção pública, afastando o procedimento administrativo de sua primordial finalidade, que é a preservação do valor cultural tutelado.

O regime jurídico de proteção das características naturais do patrimônio presente em São Gonçalo do Baçã se dá de acordo com a norma geral que organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional, o Decreto Lei Nº 25, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1937, amplamente recepcionado pela Constituição Federal de 1988:

Art. 1º Constitue o patrimônio histórico e artístico nacional o conjunto dos bens móveis e imóveis existentes no país e cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico.

§ 1º Os bens a que se refere o presente artigo só serão considerados parte integrante do patrimônio histórico e artístico nacional, depois de inscritos separada ou agrupadamente num dos quatro Livros do Tombo, de que trata o art. 4º desta lei.

§ 2º Equiparam-se aos bens a que se refere o presente artigo e são também sujeitos a tombamento os monumentos naturais, bem como os sítios e paisagens que importe conservar e proteger pela feição notável com que tenham sido dotados pela natureza ou agenciados pela indústria humana.

Art. 2º A presente lei se aplica às coisas pertencentes às pessoas naturais, bem como às pessoas jurídicas de direito privado e de direito público interno.

Nesse sentido, a os bens aqui apurados, integrantes do Distrito de São Gonçalo do Baçã em Itabirito/MG, constituem patrimônio nacional, não só por sua vinculação a fatos memoráveis da história da região, por seu excepcional valor arqueológico e etnográfico, nos termos do caput, artigo 1º, bem como, como monumento natural, sítios de paisagens, recursos hídricos e grande diversidade de espécimes da natureza, que exigem proteção de suas características naturais por parte da comunidade em conjunto com o poder público. Isso é o que se empreende do artigo 216, da Constituição Federal, conforme já exposto no item anterior.

Não há dúvida de que o instituto constitucional é amplo, “*numerus apertus*”, no sentido de resguardar de maneira fundamental o que se constitui como patrimônio nacional, e seus mecanismos de proteção, dentro dos quais ressaltamos o tombamento dos presentes bens, não só como patrimônio histórico e cultural, bem como ambiental, na persecução de um meio ambiente equilibrado, nos termos do Art. 225, da Constituição Federal.

Como narrado, o Decreto-lei nº 25 (DL 25/37), foi recepcionado pela Constituição de 1988, tendo em vista que traz um conceito ampliado de patrimônio cultural, elencando diversas ferramentas de preservação. Dentre elas, o tombamento é uma das maneiras mais antigas e eficazes de

preservação de bens como os que aqui são narrados. Nesse sentido sua proteção como patrimônio nacional, sob os efeitos do tombamento, deve ter eficácia de imediato, com o pedido de registro.

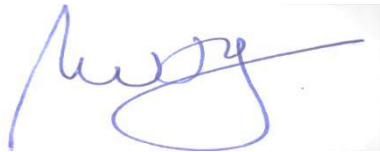
Ademais como o próprio instrumento técnico-jurídico de caráter geral, o DL 25/37 dispõe, o tombamento provisório equipara-se ao permanente, vejamos:

Art. 10. O tombamento dos bens, a que se refere o art. 6º desta lei, será considerado provisório ou definitivo, conforme esteja o respectivo processo iniciado pela notificação ou concluído pela inscrição dos referidos bens no competente Livro do Tombo.

Parágrafo único. Para todos os efeitos, salvo a disposição do art. 13 desta lei, o tombamento provisório se equipara ao definitivo.

Assim, a única conclusão possível é que a norma geral amplamente recepcionada pela Constituição deva ser aplicada aos efeitos legais do processo corrente sob regramento da legislação estadual, pelo que, os efeitos do tombamento provisório, devem ter efeito de tombamento definitivo.

Solicitamos aos membros do conselho municipal que manifeste a favor a preservação do bem histórico, cultural, ambiental e hídrico que não pertence a esta geração, mas também as gerações futuras.



Marcus Vinicius Polignano

Coordenador projeto Manuelzão